

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LEONARDO DA ROCHA SÁ

**O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
DA FORMAÇÃO, DAS TÉCNICAS E DA ESTABILIDADE JURÍDICA**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO, DAS TÉCNICAS E DA ESTABILIDADE JURÍDICA

Leonardo da Rocha Sá*
Marco Félix Jobim**

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da efetividade das decisões judiciais e sua aplicação pelo Poder Judiciário como método de formulação de padrões decisórios. Visa-se, neste artigo, verificar a estruturação do sistema de precedentes e sua capacidade de conferir, através de decisões adequadamente construídas, a estabilidade e demais as garantias processuais de um julgamento. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo e dialético, abordando as criações dos sistemas jurídicos ocidentais, bem como suas particularidades para compreender o método de construção e aplicação dos precedentes no direito brasileiro. Sendo assim, o trabalho foi estruturado com base na análise do sistema de precedentes, discorrendo suas características históricas, com o fito de investigar a formação e desvinculação das decisões judiciais conexas aos respectivos sistemas. Conseqüentemente, busca-se trazer a pesquisa ao escopo do modelo constitucional do processo civil brasileiro e o seu método de aplicação praticado atualmente pelos órgãos jurisdicionais, obtendo-se uma análise das distinções entre jurisprudência, enunciado de súmula e os precedentes judiciais, pormenorizando as técnicas positivadas pelo legislador em 2015, quais sejam, o da *distinção* e *superação*. Por fim, tem-se por bem abordar a técnica da superação para que, por meio da efetividade, eficácia e eficiência do jurisdicionado, seja possível modular efeitos dos precedentes judiciais com o objetivo de preservar os princípios da segurança jurídica e da isonomia e da igualdade.

Palavras-chave: Processo Civil. Precedentes judiciais. Jurisprudência. Enunciado de súmula. Segurança jurídica. Estabilização. Superação e distinção.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 procurou solucionar o excesso crescente do número de demandas que sobrecarrega o Poder Judiciário, ampliando as técnicas uniformizadoras de julgamento para resguardar as garantias constitucionais características de um Estado de Direito.

O sistema jurídico brasileiro recebeu o mencionado diploma para esclarecer as adversidades evidenciadas pelo civilismo romano-germânico, todavia, esse prestígio ao instituto do *common law* pode ter transformado o ordenamento em um emaranhado de definições sem concreta pontualidade.

Para fins de compreensão do sistema de precedentes e seu tratamento em relação ao ordenamento jurídico pátrio, o presente artigo tem por finalidade estudar a efetividade das decisões judiciais, suas formações e aplicações pelo Poder Judiciário, como método de formulação de padrões decisórios.

* Graduando no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: leonardo.sa@edu.pucrs.br.

** Orientador. Doutor em Direito. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@pucrs.br.

Antes de tudo, incumbirá ao trabalho investigar os sistemas jurídicos do Direito ocidental, para que se possa por meio da ponderação e da discriminação de *civil law*, *common law* e de fontes do direito, fornecer uma resolução de peso sobre a maneira que os precedentes judiciais são contemplados pelo CPC/2015.

Delimitado o campo de investigação, a pesquisa examinará os sistemas de precedentes pelo modelo constitucional do processo civil brasileiro, obtendo uma análise de diferenciação sobre os entendimentos de jurisprudência, enunciado de súmula e de precedentes judiciais.

Por fim, o artigo individualizará as técnicas positivadas pelo legislador em 2015 para distinguir, superar e modular os precedentes judiciais, trazendo o estudo sob os prismas da efetividade, eficácia e eficiência do jurisdicionado com o objetivo de preservar os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade.

2 O DIREITO E SUAS TRADIÇÕES: OS SISTEMAS JURÍDICOS DO CIVIL LAW E DO COMMON LAW

O direito é obra de diferentes tradições e pode ser considerado como uma manifestação cultural jurídica, cuja natureza expõe o tema sobre a influência de usos e valores de uma determinada época. O agrupado de instituições legais, processos e normas vigentes tem o escopo de definir o sistema jurídico que regulará o tecido social de um grupo humano. A partir dessa concepção, confere-se que os diversos sistemas jurídicos, ao serem agrupados em um único tronco, denominam-se de tradição jurídica¹.

Sobre tradição jurídica, discorre John Henry Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo:

Uma tradição jurídica é, na verdade, um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito de natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política, sobre a forma adequada de organização e operação do sistema legal e, finalmente, sobre como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado e ensinado. A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão.²

Pertinente esclarecimento oportuna a compreender, quando mais investigado, que a cultura jurídica se bifurca em duas tradições que prevalecem no mundo ocidental, sejam quais, o *civil law* e o *common law*, resultantes da tradição romano-germânica e anglo-saxônica.

Portanto, em concordância à conceituação exposta, coteja-se que a primeira se orienta pela predominância do direito positivado e a outra se orienta pelo direito costumeiro.

¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

² MERRYMAN, John Henry; PEREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução de Cássio Casagrande, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2009, p. 22-23.

2.1 O sistema jurídico do *civil law*

A tradição romano-germânica, que origina o sistema jurídico do *civil law*, coliga os países em que a ciência do direito foi concebida pelo Direito Romano.

O sistema possui seu regramento jurídico e firma suas características no desenvolvimento do direito arquitetado pelas regras de conduta, isto é, preocupações de cunho moral e de abstração da justiça, ordenando o direito a partir da regulação das relações entre pessoas³.

No *civil law*, sendo a lei fonte máxima do direito e do predomínio do raciocínio teórico-dedutivo⁴, seus alcances objetivos – como a segurança jurídica e a isonomia – são pressupostos na própria lei, vez que compete ao Poder Judiciário a tarefa mecânica de meramente declarar o direito, minimizando o poder criativo dos magistrados.

Influenciado pela primazia da vinculação à legalidade estrita, na qual alicerçou o ideário da Revolução Francesa, Montesquieu⁵ afirmava que o conceito de decisão judicial seria o “texto exato da lei” e que, por consequência, o papel do magistrado se reduzia ao termo “juiz boca-da-lei”, em que se solucionava os litígios mecanicamente e objetivamente através do regramento legal, sem pretexto para afastar normas inconstitucionais e com dificuldades para integrar as lacunas do sistema senão a partir das regras análogas já instituídas no positivismo da época⁶. No sentido, o jurista brasileiro Luiz Guilherme Marinoni leciona:

De acordo com Montesquieu, o ‘poder de julgar’ deveria ser exercido através de uma atividade puramente intelectual, cognitiva, não produtiva de ‘direitos novos’. Essa atividade não seria limitada apenas pela legislação, mas também pela atividade executiva, que teria o poder de executar as decisões que constituem o ‘poder de julgar’. Nesse sentido, o poder dos juízes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, devendo o julgamento ser apenas ‘um texto exato da lei’. Por isso, Montesquieu acabou concluindo que o ‘o poder de julgar’ era, de qualquer modo, um ‘poder nulo’ (*em quelque façon, nulle*).

[...]

Assim, conferiu-se o poder de criar o direito apenas ao Legislativo. A prestação judicial deveria se restringir à mera declaração da lei, deixando-se ao executivo a tarefa de executar as decisões judiciais.⁷

Nesse diapasão, o sistema do *civil law* teve por objetivo conceder a segurança jurídica pelos comandos de lei, na concretização de vincular e subordinar os juízes ao positivismo normativo.

³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Introdução, tradução e notas: Pedro Vieira Mora. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

No que se refere ao solo brasileiro, conceituam Marco Félix Jobim e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, que o modelo “é baseado no primado da legislação como fonte primária do direito, emanada que seja do Poder Legislativo, como órgão competente para outorga do direito *ex novo*”.⁸

Pormenorizadamente, o modelo se conduz pelo respeito às leis, implicando no controle mediato, inclusive, das decisões judiciais, porquanto seus recursos objetivam impedir que o juiz macule o imperativo da legislação e, nessa via, ao magistrado restaria somente concretizar o mandado abstrato proveniente do legislador, aplicando-o aos casos que lhe sejam submetidos à apreciação.⁹

Nos ordenamentos escritos e regidos pela separação de poderes, filiados à tradição do *civil law*, a atividade do juiz consistiria em investigar a vontade da lei, declarando-a na forma da norma individual criada pela sentença.¹⁰

A autoridade da decisão não residia exclusivamente na fundamentação do magistrado, mas sim nas normas preexistentes declaradas no dispositivo da sentença.¹¹

Por esta razão, encontrando-se a finalidade da atividade interpretativa do juiz restrita ao dispositivo da decisão, foram concebidas o modelo de Cortes de Cassação (*Cour de Cassation* francesa e *Corte di Cassazione* italiana) para controlar os juízes e os tribunais ordinários e evitar que se desviassem do sentido literal da lei.¹²

Os órgãos jurisdicionais de cúpula tiveram a função de centralizar a interpretação jurídica e os ordenar em um único curso. Nesse sentido, compreendem Marco Jobim e Zulmar Júnior:

[...] funcionam como verdadeiros picos e centros de fixação do “verdadeiro” no sentido da lei por força dos recursos apresentados (força centrípeta que canaliza para um único órgão a fixação do entendimento), para depois projetar, em sentido diverso, tal entendimento para os órgãos inferiores, aumentando exponencialmente seu alcance (força centrífuga que difunde e espalha o entendimento fixado).¹³

Contudo, demonstrou-se evidente que, no modelo de jurisdição pautado pelo Estado do Século XIX e início do Século XX, a força normativa do texto legal não consegue instruir e resguardar as garantias fundamentais atuais, quais sejam, o da

⁸ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 28.

⁹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹⁰ MERRYMAN, John Henry; PEREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

¹¹ “No *civil law*, ao contrário, cabendo aos tribunais apenas aplicar a lei, pouca importância se teria de dar à fundamentação, já que esta faria apenas ligação entre os fatos e a norma legal voltada a regular a situação litigiosa. A fundamentação, assim, seria necessariamente breve e sucinta. Uma vez que a decisão deveria apenas dar atuação à lei, não haveria motivo para buscar na fundamentação o significado da decisão. A decisão que se limita a aplicar a lei não tem nada que possa interessar a outros, que não sejam os litigantes. É por este motivo que, no *civil law*, o que sempre preocupou, em termos de segurança jurídica, foi o dispositivo da sentença, que aplica a regra de direito, dando-lhe concretude. Não é por outra razão que, quando se pensa em segurança dos atos jurisdicionais, alude-se somente à coisa julgada e, especialmente, à sua função de tornar imutável e indiscutível a parte dispositiva da sentença” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 169).

¹² MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 29.

segurança jurídica, da previsibilidade, da estabilidade, coerência e da igualdade jurídica.¹⁴

De fato, o legislador positivo se mostrou incapaz de acompanhar as exigências sociais crescentes das demandas judiciais de uma sociedade complexa e multifacetária, dado ao seu nível de complexidade ascendente e sua pressa na tomada de decisões.¹⁵

Neste escopo, levando em consideração o déficit entre o material legislado e as novas questões a serem objeto de decisões por parte dos órgãos públicos, nota-se a necessidade de outras formas de integração e complementação do direito positivo, para além das tradicionalmente já aplicadas.¹⁶

Para tanto, objetivando atualizar os novos moldes de jurisdição e de direito, contando que o *civil law* dependia da observância de rigorosos termos dos enunciados da lei em sentido estrito, o regime paulatinamente permitiu a adoção de um sistema de precedentes, com o objetivo de conceder decisões semelhantes para litígios que possuíam o mesmo fundamento jurídico.

2.2 O sistema jurídico do *common law*

O modelo do *common law*, por consequência, surge como um sistema originado pelas práticas sociais e de costumes, nas quais a fundamental discussão se pauta na compreensão do significado de função jurisdicional. Explica o italiano Pietro D'amico, que as tradições do *common law* e *civil law* são antitéticas, razão pela qual, ao tempo que a primeira se calca primordialmente no empirismo, a segunda tem fundamento no racionalismo.¹⁷

A doutrina originária formula a ideia de que o *common law* consiste nos costumes gerais de uma comunidade e, partindo desse pressuposto, as decisões adotavam uma natureza declaratória, à medida de que o juiz não as criava, mas sim as declarava.¹⁸

De outro lado, posteriormente, a doutrina positivista afirmou que a tradição pode ser considerada um direito dos magistrados, estabelecida por juízes que possuíam *law-making authority* e, por assim, não eram meramente descobertas, mas sim criadas.¹⁹

A respeito de ambas as correntes, elucida Marinoni que tanto a teoria declaratória quanto a teoria constitutiva se adaptaram a um sistema de respeito obrigatório aos precedentes:

Não interessa saber qual das teorias estava certa. Os próprios partidários da teoria de que o juiz cria o direito, ao considerarem a necessidade de

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁵ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹⁶ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹⁷ D'AMICO, Pietro. 2005 apud BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

¹⁸ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. 1991 apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

revogação do precedente, admitiram que, neste caso, ocorreria um *remaking*. Não importa se o juiz reconstrói o direito ou declara o erro da primitiva declaração do direito quando uma ou outra explicação serve para justificar a revogação do precedente. Ora, ao justificarem tal revogação, ambas as teorias estavam cientes do dever judicial de respeito aos precedentes.²⁰

O *common law*, a partir desta concepção, “nasce do cadinho de casos, caso por caso, procedente em parte por analogia, em uma gradativa ampliação do direito pelos julgamentos proferidos”.²¹

Evidente que a ampliação destas decisões forma paradigmas limitados aos casos e que, posteriormente, por princípios subjacentes, têm sua trama estendida para temas semelhantes, denominados de precedentes.²²

Em uma análise comparativa, Marinoni, leciona que o *civil law* não se dá importância aos fatos, acreditando-se que estes poderiam ser solucionados mediante a mera aplicação da lei, com o devido enquadramento do juiz. O *common law*, todavia, deu notoriedade aos fatos dos casos, seja quando da elaboração do precedente (isto é, os *hard cases*), seja quando da sua análise e aplicação.²³

Na perspectiva, afigura-se segurança jurídica, no sistema romano-germânico, condicionar o juiz enclausurado ao sentido estrito da lei, enquanto o sistema anglo-saxônico visualiza a prerrogativa de se garantir a segurança jurídica em um Estado de Direito pela força vinculante dos precedentes.²⁴

A respeito de sua formação do *common law*, conclui-se que o elemento fundamental da decisão dará base para ser invocado em julgamentos posteriores e, por isto, o precedente torna-se consequência do *stare decisis*.

A conceituação de *stare decisis* se define pelo desenvolvimento e a estabilidade do direito comum, configurando-se como princípio do direito do *common law*. Lênio Streck, ao dissertar sobre a temática, expõe que as principais características que diferenciam o *common law* para o *civil law* seriam a regra do *stare decisis* e a posição de enfoque da jurisprudência no respectivo sistema jurídico.²⁵

De acordo com Robert Sedler, conforme traduzido por Zulmar Duarte Júnior e Marco Jobim, a premissa do *stare decisis* expõe que, uma vez que ausente qualquer motivo para invalidar as decisões anteriores, um Tribunal tem o dever obrigatório de as obedecer e as seguir, ainda que a maioria do Tribunal acredite que estas foram equivocadamente dispostas.²⁶ Explica, minuciosamente, o jurista americano:

O princípio do *stare decisis* dita que, na ausência de uma justificativa especial para invalidar uma decisão anterior, um tribunal deve seguir suas decisões anteriores, mesmo que a maioria do tribunal, como atualmente constituído,

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

²¹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 30.

²² JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁵ STRECK, Lênio. **O que é isto: o Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes?** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

²⁶ SEDLER, Robert. 1911 apud JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

acredite que a decisão anterior foi erroneamente decidida. [...]. Contamos com os tribunais para fornecer a lei do sistema legal americano. Os tribunais, ao promulgar e aplicar o direito comum, eles definem o significado das constituições federais e estaduais, e eles interpretam os estatutos dos promulgados pelos órgãos legislativos. Na prática, a lei do sistema jurídico americano é encontrada principalmente nas decisões dos tribunais, e é a partir dessas decisões que derivamos doutrinas e precedentes. Para que os tribunais desempenhem suas múltiplas funções no sistema legal americano, os tribunais devem seguir suas próprias decisões em casos subsequentes [...].²⁷

Ainda, a conceituação de *stare decisis*, na qualidade de princípio jurídico, pressupõe — o dever imediato — infiltrado em toda comunidade jurídica de se manter o entendimento das decisões anteriores, partindo do ideal de que o direito reconhecido no precedente judicial deve servir de referência para casos similares.²⁸

À vista disso, compreende-se que a jurisprudência, os enunciados e os precedentes desempenham um papel relevante no desenvolvimento do direito e na harmonização das decisões, intentando a assegurar igualdade de tratamento através dos provimentos jurisdicionais que, no fim, deságua em segurança jurídica.²⁹

Afinal, aparenta-se inequívoco que o anseio pela uniformização das decisões judiciais encontra amparo na teoria dos precedentes, em observância aos valores fundamentais do direito.

A existência de um sistema de precedentes esquematizado se torna um fator de extremo relevo para a garantia da justiça em uma sociedade multicultural, na qual oferece instrumentos capazes de identificar e conferir tratamento diferenciado a situações cujas particularidades assim o exijam, ou seja, o sistema de precedentes é multifacetário, reconhecendo as especificidades e garantindo o necessário equilíbrio entre os direitos da igualdade à diferença.³⁰

Dessa forma, o sistema jurídico do *common law* compreende que as decisões judiciais têm a capacidade de propagar norma jurídica e se equivalem às fontes primárias de direito, dada a importância e eficácia que este integra para a uniformização de decisões sob o escopo de valores como a segurança jurídica e a isonomia entre as partes, sem se obstar de prever os mecanismos de superação dos entendimentos previamente firmados.³¹

²⁷ SEDLER, Robert A. The michigan supreme court, stare decisis, and overruling the overrulings, **55 Wayne L. Rev.**, 1911.

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

³⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

³¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

2.3 Fontes de direito e o sistema de precedentes

Em conformidade ao exposto, Miguel Reale, conceitua fontes de direito como processos ou meios nos quais as regras jurídicas se positivam com força obrigatória e, por assim, decorrem de vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.³² Ainda, completa o jurista:

O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas *fôrmas*, ou *estruturas normativas*, que são o *processo legislativo*, os *usos e costumes jurídicos*, a *atividade jurisdicional* e o *ato negocial*.

Nesse íterim, o desenvolvimento do conceito de — fontes do direito — possibilita que o ato jurisdicional seja definido como fonte primária, sobretudo em razão das novas formas de vinculação das decisões judiciais e dos precedentes.³³

A jurisprudência e o precedente constituem fontes de direito e, nos ditames de Piola Caselli, a reiteração do julgado para casos semelhantes origina um “costume judicial que tem, de fato, o mesmo valor geral da lei”.³⁴

O ponto de vista acima, portanto, conjuga-se em uma quebra com o pensamento originário do sistema romano-germânico e a posterior conciliação, nas palavras de Marco Félix Jobim³⁵ e Cesar Zucatti Pritsch³⁶, da associação dos precedentes judiciais como fontes primárias de direito.

No entanto, existem teóricos que compreendem que a jurisprudência, tendo como exemplo, seria fonte interpretativa da lei, posição que se coaduna com a do Tércio Sampaio Ferraz Jr., em que: “em suma, a jurisprudência, no sistema romanístico, é, sem dúvida, ‘fonte’ interpretativa da lei, mas não chega a ser fonte do direito”.³⁷

Compreende o doutrinador Zulmar Duarte de Oliveira Júnior que, quanto ao Brasil, os precedentes não têm a mesma condição de fonte primária, porquanto não criam o direito por si próprio, não estabelecem direito *ex novo*.³⁸

Ao fim e ao cabo, definidos ou não como fontes do direito, os precedentes são frequentemente usados pelos tribunais e sua relação com a norma geral que se pretende interpretar implica em uma leitura com base na atual ou eventual aplicação

³² REALE, MIGUEL. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

³³ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

³⁴ CASELLI, Piola. 1938 *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista do Tribunal, 2004.p. 222.

³⁵ JOBIM, Marco Félix. O ato jurisdicional como fonte de Direito I – Reflexões de Marco Félix Jobim. *In*: JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

³⁶ PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 45, n. 303, maio de 2020.

³⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. 2019 *apud* JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 40.

³⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. O ato jurisdicional como fonte de Direito II – Reflexões de Zulmar Duarte de Oliveira Júnior. *In*: JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 41-44.

aos casos concretos, visto que o julgamento proferido no caso precedente capacita explicar a decisão do julgamento seguinte e o torna universalizável.³⁹

Conclusivamente, independentemente da posição seguida, infere-se que a atividade judicial tem influência direta no direito brasileiro, em razão dos precedentes serem os instrumentos de extremo poderio para a persuasão de um operador de direito.⁴⁰

3 O CPC/15: DE JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADO DE SÚMULA À PRECEDENTES

Dada a abordagem das tradições e dos modelos jurídicos, podemos também compreender que, dado o momento em que existe um entrecruzamento destas tradições, é inequívoco não conceber problemas em suas estruturações.

Antônio Viana e Dierle Nunes, entendem que o problema mais evidente deste entrecruzamento seria a compatibilização de técnicas e outros institutos estrangeiros em face do modelo de sistematização do direito nacional, que deriva a crença de que os institutos importados se submeteriam e encaixariam normalmente no sistema jurídico pátrio.⁴¹ Sobre o ponto, acrescentam os autores:

Quanto à última afirmação, pode-se apresentar uma forte objeção. Isso porque, se a tese de Ugo Mattei e Laura Nader estiver correta, ao se transportar a mentalidade jurídica do império à periferia, a quantidade e a desenvoltura das técnicas e dos institutos, bem como sua assimilação, apresentam-se como um simples complemento de algo muito maior. Portanto, se este for o caso, o sistema interno não seria capaz de resistir à influência da mentalidade estrangeira. Por conseguinte, é de se cogitar da tendência de abertura do sistema interno ao sistema estrangeiro, representando essa possibilidade um perigoso caminho.

[...]

Ademais, não se pode esquecer de que a crença de que a legislação seria capaz de induzir mudança na práxis sem o devido treinamento e absorção pelos profissionais da racionalidade do novo sistema vem se mostrando romântica, visto que os aplicadores, especialmente os detentores de poder decisório, constroem interpretações que esvaziam até mesmo garantias constitucionais, v.g., como as de fundamentação analítica (do art. 489).⁴²

No que toca o Código de Processo Civil de 2015, a Exposição de Motivos expressa preocupação com o desmembramento do sistema jurídico brasileiro, que pode ocorrer devido às inconstâncias dos entendimentos nos tribunais superiores.

Orienta o texto que o diploma processualista pretendeu *prestigiar* a segurança jurídica, evitando surpresas aos julgamentos e possibilitando que se preveja as

³⁹ MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Trad. Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 199.

⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista do Tribunal, 2004, p. 257-258.

⁴¹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: A Mutaç o no  nus Argumentativo. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em/. 08 jun. 2021.

⁴² VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: A Mutaç o no  nus Argumentativo. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book, p. 105. Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em/. 08 jun. 2021.

consequências de todas as condutas, vez que a “dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”.⁴³

O CPC/2015 possibilita que não apenas os tribunais superiores possam moldar o ordenamento jurídico através de suas decisões, mas também os tribunais de segunda instância, com o fito de reduzir a sobrecarga de processos judiciais. À vista disso, decorre o argumento que a função principal dos precedentes seria reduzir a racionalidade argumentativa a um critério funcional de eficiência.⁴⁴

Em sequência à lógica, Antônio Viana e Dierle Nunes referem-se à ausência de demarcação teórica quanto ao uso da noção de sistema na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, ocasião pela qual ocasiona na indefinição do sistema de precedentes.⁴⁵

Com isso, levanta-se o questionamento sobre a existência ou não de precedentes ou de provimentos vinculantes a partir do texto trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, como exemplo, muitas vezes a conceituação de jurisprudência se confunde com semelhantes institutos, “vocacionado à atribuição de caráter abstrato, geral e vinculante, a um sem-número de casos”.⁴⁶

Para tanto, necessário discernir as noções de jurisprudências, súmulas e precedentes, vez que confundir tais institutos é prejudicial a própria aplicação deles mesmos.⁴⁷

3.1 Os precedentes judiciais e as jurisprudências

A jurisprudência, em sua análise epistemológica, tem origem latina e sua tradução literal para o português significa “prudência do direito”. No que se refere ao seu significado, o amplo entendimento de jurisprudência tem o sentido do estudo de

⁴³ BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília, **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁴ “A estruturação indicada pode ser visualizada, por exemplo, pelo disposto no art. 311, II (pois este permite a concessão de tutela provisória de evidência, se *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos ou repetitivos ou em súmula vinculante*); art. 332 e seus quatro incisos, ao possibilitarem o julgamento de improcedência liminar e, ainda a título exemplificativo, com a exigência de fundamentação analítica e cotejo, conforme previsão do art. 489, § 1º. Um exame detido do sistema recursal demonstra que ele é todo desenhado para reprimir a dispersão jurisprudencial. Num primeiro momento, pela negativa de admissibilidade em caso de a tese do recorrente ser contrária ao precedente ou, ainda, pela possibilidade de o relator julgar o mérito recursal, monocraticamente, tendo por base o que foi anteriormente decidido. Paralelamente, há reflexos ainda na remessa necessária (art. 496), no cumprimento de sentença (art. 521) e até mesmo nas disposições que versam a ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, § 5º” (VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: A Mutaçao no Ônus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em/ 08 jun. 2021).

⁴⁵ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: A Mutaçao no Ônus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em/ 08 jun. 2021.

⁴⁶ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: A Mutaçao no Ônus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em/ 08 jun. 2021.

⁴⁷ VALE, Luís Manoel Borges do. 2019 *apud* JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

direito ou das leis, em que se reúnem as decisões em mesmo sentido de um tribunal específico com o objetivo de suprir as deficiências legais da norma⁴⁸.

O Desembargador Alexandre Freitas Câmara, sobre o assunto, compreende: “jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em mesmo sentido”.⁴⁹

A jurisprudência pode ser dividida em dois aspectos, tais quais, a jurisprudência em sentido amplo e em sentido estrito. Neste ponto, ao se tratar a jurisprudência em um sentido amplo, refere-se ao conjunto de decisões proferidas pelos juízes ou tribunais sobre matéria específica, ainda que divergentes; e, em contraponto, ao se tratar em sentido estrito, refere-se ao conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais a respeito de uma mesma matéria jurídica.⁵⁰

A discussão, além disso, cinge sobre o uso arbitrário da palavra, que pode ser atribuída equivocadamente para se obter maior eficácia persuasiva na argumentação do que efetivamente corresponder ao significado da palavra *jurisprudência*.⁵¹

O significado de jurisprudência, via de regra, pode ser invocado para fazer alusão ao conjunto de decisões que, em análise simplória, são aproximadas ou semelhantes, “causando sempre certa dificuldade para estabelecer qual tese é realmente relevante, ou mesmo para aferir qual ou quais julgados tratam especificamente da interpretação de um fundamento no qual lastreada a questão sob apreciação judicial”.⁵²

A controvérsia pode ainda alcançar patamares acentuados, sobretudo quando se confronta os entendimentos de jurisprudência e de precedente. O jurista Michele Taruffo, com o objetivo de elucidar os dois termos, ensina:

[...] Nas primeiras falas do discurso tenho usado deliberadamente, por simplicidade, os termos “precedente” e “jurisprudência” como se fossem sinônimos. As coisas, porém, não são na verdade assim, ainda que neste sentido seja a linguagem corrente, na qual os significados dos dois termos não vêm normalmente distinguidos. Considero, contudo, que entre precedentes e jurisprudência exista uma nítida distinção, a respeito da qual procurarei esclarecer alguns aspectos.

Existe, antes de tudo, uma distinção de caráter – por assim dizer – *quantitativo*. Quando se fala do precedente se faz normalmente referência a *uma decisão* relativa a um caso particular, enquanto que quando se fala da jurisprudência se faz normalmente referência a *uma pluralidade*, frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas do tipo semântico. O fato é que nos sistemas que se fundam tradicionalmente e tipicamente sobre o precedente, em regra a decisão que se assume como precedente é uma só; ademais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio do precedente. Deste modo, é fácil identificar qual decisão de verdade “faz precedente”. Ao contrário, nos sistemas – como o nosso – nos quais se alude à jurisprudência,

⁴⁸ JURISPRUDÊNCIA. In: DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 08 mai. 2021.

⁴⁹ CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 428.

⁵⁰ BETIOLI, Antônio Bento. 2018 JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁵¹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 53.

⁵² TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte: Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 08 jun. 2021.

se faz referência normalmente a muitas decisões: às vezes, são dúzias ou até mesmo centenas, ainda que nem todas venham expressamente citadas. Isso implica várias consequências, dentre as quais a dificuldade – frequentemente de difícil superação – de estabelecer qual seja a decisão que verdadeiramente é relevante (se houver uma) ou então de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.⁵³

Por assim, Taruffo evidencia que o precedente se forma a partir de determinada decisão sobre um caso particular, enquanto a jurisprudência tem a sua formação em diversas decisões sobre assunto específico, sem que possa, sistematicamente, identificar qual a decisão foi determinante para a formação da do entendimento pertinente à interpretação da norma.⁵⁴

E, também, traz que a jurisprudência exterioriza uma falta de análise comparativa dos fatos e das decisões ora constituídas, uma vez que os textos objetivos da emenda não possibilitam vincular efetivamente aos casos concretos que os originam.

Com isso, o autor José Rogério Cruz e Tucci, reafirma os pontos trazidos por Michele Taruffo, complementando em seus próprios fundamentos:

[...] A diferença não é apenas semântica. O fato é que nos sistemas de *common law*, que se fundam tradicional e tipicamente na máxima do *stare decisis*, geralmente a decisão que é considerada precedente é apenas uma; ou, no mínimo, poucas decisões sucessivas que vêm citadas para sustentar o precedente. Desse modo, é fácil identificar quais pronunciamentos realmente “geram precedente”.

Diferentemente da citação da jurisprudência, na qual se reportam a trechos ou extratos mais ou menos sintéticos da motivação, o precedente somente é compreendido pela interpretação da controvérsia antes resolvida. É assim do cotejo — técnica do *distinguish* — da integralidade de pelo menos duas situações fáticas (a já julgada e a que está sob julgamento), que o julgador estabelece a relação de precedente aplicável ou não incidente ao caso concreto. Ressalte-se, a propósito, segundo precisa observação de Thomas Bustamante, que o distanciamento do precedente não implica seu completo abandono — “ou seja, sua validade como norma universal não é infirmada” —, mas tão-somente a sua não aplicação em determinada hipótese concreta.⁵⁵

Assim, mesmo que a jurisprudência seja caracterizada um conjunto de subconjuntos de decisões ou de grupos de sentença, cada um dos quais pode incluir elevada quantidade de decisões,⁵⁶ o precedente requer a análise dos principais argumentos relativos às questões de direito, além de necessitar de diversas decisões similares para ser definidamente delineado.⁵⁷

⁵³ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011, p. 140.

⁵⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

⁵⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte: Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12. ed. v. 2. Bahia: JusPodivm, 2017, p. 381.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

3.2 Os precedentes judiciais e as súmulas

Originou-se a edição dos verbetes de súmulas em 1963, em decorrência do excessivo fluxo de processos julgados no Supremo Tribunal Federal sem devida limitação procedimental que barrasse os recursos extraordinários ao órgão.⁵⁸

Na época da sua criação, as *súmulas da jurisprudência predominante* – assim eram denominados os enunciados de súmula – tinham por principal objetivo a “otimização do método de trabalho na aplicação do direito jurisprudencial”.⁵⁹

Portanto, necessário destacar que os enunciados de súmulas serviam somente para identificar e explicitar o entendimento do tribunal a respeito de determinada questão jurídica, sem efetiva eficácia em face da sua não obrigatoriedade.⁶⁰

Pela Emenda Constitucional nº 03/1993,⁶¹ por efeito da nova redação ao artigo 102 da Constituição Federal e com a adição do parágrafo 2º, estabeleceu-se a vinculação das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

⁵⁸ “Em 1963, há 45 anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgava 3.500 processos. No primeiro semestre de 2008, foram distribuídos 39.000 processos. Naquela época, já se pretendia o encontro de solução para o excesso de processos, na chamada crise do Supremo Tribunal Federal (na verdade, crise do recurso extraordinário, porque, naquele tempo, todas as questões poderiam subir ao STF). Em 1957, houve uma comissão de reforma constitucional, e o tema foi aflorado. Houve uma sugestão drástica para a subida do recurso extraordinário. Outros mecanismos foram criados, na linha defensiva, com conteúdo restrito (prequestionamento, revisão de provas, reexame de cláusula contratual etc.). Nada limitava o acesso. Estabeleceu-se, então, a ideia de corporificação de linhas de pensamento ou solução em verbetes (ou enunciados) daqueles temas mais comuns, principalmente dos procedimentais. A ideia partiu do Ministro Vítor Nunes Leal, com o apoio decisivo de outros ministros, dentre eles, Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Evandro Lins e Silva. Uma parte, dentre os ministros mais antigos, resistia ao estabelecimento desses enunciados, alguns com aviso de não aplicação deles. Prevaleceu, então, a edição de verbetes, chamados de Súmulas da jurisprudência predominante, e assim surgiu a Súmula do STF, em 1963”. (ROSAS, Roberto. Da súmula à sumula vinculante. DANTAS, Bruno et al. (Org.). **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. A consolidação das instituições. Brasília, **Senado Federal**, 2008, v. III. Disponível em: <https://www.súmula12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes>. Acesso em: 08 jun. 2021).

⁵⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: A Mutaç o no  nus Argumentativo. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁶⁰ “As súmulas sempre foram conhecidas no direito brasileiro. Inicialmente serviram para identificar e precisar o entendimento de dado tribunal acerca de questão jurídica. Jamais tiveram eficácia prática, já que não eram obrigatórias nem mesmo aos juizes do tribunal que as produzia e nunca contaram com adequada atenção dogmática, necessária à dilucidar o do seu uso e revoga o. Lembra-se, apenas para tentar demonstrar o que se pretende anunciar, que tais súmulas mantinham-se ou mant m-se em vigor ainda que não utilizadas ou negadas na pr tica do tribunal que as editou. Na realidade, tais súmulas nunca tiveram serventia, tendo no m ximo se mostrado aptas a evidenciar o que, em determinado instante, o tribunal decidiu sobre dada quest o.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigat rios**. 5. ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 159).

⁶¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n  45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5 , 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constitui o Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e d  outras provid ncias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 08 jun. 2021.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.⁶²

Contudo, somente após a Emenda Constitucional nº 45/2004⁶³ que se uniformiza o instituto da súmula e se atribui a possibilidade desta se tornar vinculante, pela inclusão do artigo 103-A⁶⁴ à Constituição Federal.

Com base nessa conjuntura, Alexandre Freitas Câmara conceitua as súmulas como um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal⁶⁵ e, ao mesmo passo, José Rogério Cruz e Tucci conceitua como uma redução substancial de um precedente.⁶⁶

No que se refere ao debate, Marinoni, revela que a principal adversidade exposta pelos enunciados se dá por não ter as mesmas garantias hermenêuticas que os precedentes:

Para que exista um precedente não basta apenas um enunciado acerca de questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. É certo que se poderia dizer que o enunciado de súmula provém das decisões judiciais, fruto da participação em contraditório. Acontecer que a súmula, só por si, é diferente, carecendo de igual legitimidade, ao menos quando se pensa na sua observância obrigatória ou na sua incidência sobre a esfera jurídica de outros jurisdicionados.⁶⁷

Embora compreenda Marinoni que a mesma situação se perpassa às súmulas vinculantes, sendo elas enunciados externos às decisões judiciais,⁶⁸ o código

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁶³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁶⁴ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁶⁵ CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 220.

⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte: Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 159

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

processualista induz o intérprete da lei um esforço hermenêutico a ser realizado nos processos interpretativos de julgamento de um caso concreto.⁶⁹

Como destacado por Jobim e Duarte, tão somente o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil⁷⁰ possibilita ao magistrado a aplicação das técnicas de distinção e superação com o fito de, no que depende o caso em concreto, afastar entendimento sumulado, seja vinculante ou não.⁷¹

Dessa forma, conquanto as súmulas se conformem como um enunciado geral e abstrato, que visa resumir o tratamento que os tribunais entendam que se deva firmar a respeito de determinado assunto jurídico, cabe ao operador de direito, respeitando o entendimento em sentido contrário, destacar a peculiaridade do caso concreto, caracterizando-as em as suas razões de decidir ou as razões de sua superação.

4 OS PRECEDENTES E SUAS TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO

Os precedentes judiciais, ponto importante no trabalho, foram abordados – mesmo que brevemente – nas seções anteriores. Porém, nesta seção, examina-se melhor o tema específico, tendo em vista que os precedentes judiciais ingressam na complexa seara do raciocínio jurídico como elemento paradigmático visando a persuasão e o convencimento.⁷²

Em conformidade com o demonstrado previamente, os precedentes não são definidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e, não obstante a referência expressa nos artigos 926 e 927⁷³, os preceitos não condensam inteiramente os sistemas de

⁶⁹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 51.

⁷⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷¹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 51.

⁷² TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista do Tribunal, 2004, p. 295.

⁷³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo

precedentes; o legislador difundiu, em diferentes partes do Código, as técnicas de precedentes e seus provimentos vinculantes, constituindo um desencadeamento de técnicas favoráveis à aplicação de um precedente.⁷⁴

Mesmo que o legislador não tenha conceituado e, para mais, difundido os precedentes ao discorrer do diploma processual brasileiro, convém notabilizar os pontos já trazidos pelo presente trabalho para fins de conceituação do que seria precedente judicial.

Isto posto, cabe aqui lembrar as tradições jurídicas e seus contextos históricos, em que o *civil law* convencionou as normas como fontes primárias de Direito, à medida que o *common law* instituiu os precedentes com a anunciada atribuição.

Em que pese visivelmente opostas, possível licenciar que ambas se complementem,⁷⁵ já que os precedentes, se sendo fontes de segunda mão do Direito, são elas o produto da lei interpretada e, conclusivamente, a lei interpretada não deixa de ser lei.⁷⁶

Com isso, conjectura-se a convergência entre as duas tradições, visando standardizar o que seria precedente judicial com amparo no Código de Processo Civil de 2015, que, malgrado o legislador tenha de fato perdido o momento de definir sua conceituação normativamente, elencou e se referiu as suas técnicas em determinadas passagens de textos.

O legislador teve dificuldade de demarcar teoricamente os precedentes, isso porque – como já se referido – o ordenamento brasileiro importou os conceitos de um sistema de funcionamento diverso e não visou elaborar uma teoria que se adequasse com seu ordenamento pátrio.

Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷⁴ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: A Mutaç o no  nus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷⁵ JOBIM, Marco F elix; OLIVEIRA J NIOR, Zulmar Duarte de. **S mula, Jurisprud ncia e Precedente: da distinç o   superaç o**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 57.

⁷⁶ ZIPPELIUS, Reinhold. 2016 *apud* JOBIM, Marco F elix; OLIVEIRA J NIOR, Zulmar Duarte de. **S mula, Jurisprud ncia e Precedente: da distinç o   superaç o**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 57.

Deste modo, o instituto necessita ser conceituado e discriminado, para fins de constituir o axioma de sua sistemática que notoriamente não se adequa às concepções positivistas ora instituídas pelos sistemas nacionais anteriores⁷⁷.

4.1 Estabilização do direito e eficácia do precedente

Os precedentes judiciais descrevem-se como sendo o pronunciamento judicial em um caso que sirva de direcionamento para casos posteriores que são

⁷⁷ “O Brasil também experimentou as agruras de um positivismo acrítico, fincado na aplicação do direito por mera derivação lógico-dedutiva da norma posta. O direito era ditado pelo Estado e aplicado pelo Poder Judiciário, nos exatos e estritos limites impostos pela atividade legiferante. Não demorou muito, entretanto, para que tais utopias (de dispensabilidade da atividade hermenêutica), mundialmente, fossem superadas, havendo uma longa lista de fatores para tanto. Por exemplo: (a) infinita complexidade dos fatos, sempre à frente do mais imaginativo e previdente legislador; (b) natural imprecisão e ambiguidade da linguagem, cujo sentido é decodificado tanto por quem a emite quanto pelo destinatário; (c) inviabilidade de uso de termos excessivamente concretos ou detalhados, sob pena de limitar demasiadamente o alcance da norma e deixar uma plêiade de situações futuras a descoberto; (d) necessidade de harmonizar diferentes leis, possivelmente ponderando os direitos e interesses em jogo (aplicação que logre maior eficácia com menor sacrifício); (e) frequente existência de conflitos axiológicos e contradições ou imprecisões técnicas dentro do mesmo diploma legal; (f) subordinação das leis a regras constitucionais hierarquicamente superiores, que afetam seu significado e potencialmente as invalidam. Não obstante, mesmo diante da tendência das últimas décadas de utilização de cláusulas abertas na legislação (já não mais se nutre a pretensão à completude das codificações), delegando maior espaço para atividade do intérprete, o jurista do civil law ainda tem certo pânico de transitar em caminhos não expressamente legislados. Daí o papel diminuto da jurisprudência, ainda em evolução, claro, mas atuando, em sua órbita de competência, apenas como fonte informadora do direito, sem grandes repercussões. A mudança veio em 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45, introduzindo no ordenamento jurídico as súmulas vinculantes, emanadas pelo Supremo Tribunal Federal e de cumprimento obrigatório por todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário e demais membros da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Já no ano de 2006, a Lei 11.418 inseriu no Código de Processo Civil de 1973 o artigo 543-A, apresentando o pressuposto de existência de repercussão geral aos recursos extraordinários, cujo reconhecimento implicava no sobrestamento dos recursos que versavam sobre a mesma questão. Julgado o mérito do recurso extraordinário, a decisão exarada refletiria o entendimento a ser seguido nos demais casos idênticos pelas cortes inferiores e juízes de primeiro grau. Assim, embora há algumas décadas se promovesse uma lenta superação das anomalias do pensamento acrítico, notadamente a partir de uma hermenêutica alicerçada na Constituição, houve um marco notável a partir da EC 45 e das subsequentes minirreformas por que passou o CPC (LGL2015\1656). As soluções dadas aos juízes brasileiros agora passavam progressivamente a ter valor como fonte de direito para os casos subsequentes, em oposição às teorias de Hobbes, Montesquieu, e de uma equivocada visão da doutrina de Kelsen – ainda de forma bastante acanhada. Essa timidez inicial, de certo modo, foi superada com o alvorecer do Código de Processo Civil de 2015, ao regulamentar, em terras tupiniquins, o sistema de precedentes, em uma clara tentativa de aproximação com as balizas do sistema de common law. O espírito que contaminou o legislador infraconstitucional na adoção da doutrina de precedentes vinculantes foi, de um lado, a necessidade de se imprimir racionalidade ao sistema, conferindo tratamento isonômico a casos idênticos, em atenção aos princípios da coerência, estabilidade e integridade das decisões e da segurança jurídica. Simultaneamente, promover o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário, seja em sua dimensão endógena – porque fomenta a concertação de fundamentos entre o seu corpo de juízes –, seja em sua dimensão exógena – porque reflete a imagem de solidez necessária para se gerar um estado de confiança entre os cidadãos e o respectivo órgão.” PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 45, n. 303, maio de 2020, p. 336-337.

equivalentes⁷⁸ e, ademais, Taruffo, anuncia que o dever de respeitar os precedentes deriva do fato de ter sido proferido por quem tem autoridade, vinculando as decisões das cortes superiores – leia-se — cortes de precedentes — que se impõem a todos os órgãos de graus inferiores.⁷⁹

Conquanto, mais bem delineado em seção subsequente, convém trazer que Humberto Ávila, ao definir segurança jurídica, compreendeu que o Direito deixa de ser objeto total e previamente concedido, que o jurista deve somente — conhecer — para se tornar uma “harmoniosa composição entre atividades semânticas e argumentativas”.⁸⁰ No tocante à segurança jurídica, explicou:

Segurança jurídica, por consequência, deixa de ser uma mera exigência de predeterminação para consubstanciar um dever racional argumentativo. Essa mudança de perspectiva demonstra que a segurança jurídica envolve os elementos que devem permear o processo de aplicação de Direito e não simplesmente estarem presentes no resultado. Daí a certa afirmação de Habermas, no sentido de que a segurança jurídica não significa “segurança de resultado” (*Ergebnissicherheit*), mas o esclarecimento discursivo de elementos normativos e fáticos a ser realizado por meio de um devido processo legal capaz de indicar os argumentos que conduziram à decisão. A segurança jurídica, por estar vinculada tanto a uma dimensão lógico-semântica quanto a uma dimensão pragmática do processo argumentativo de fundamentação, deve ser entendida, assim, como uma segurança jurídica processual dependente (*verfahrensabhängige Rechtssicherheit*). Como bem assevera Neves, a fundamentação no Direito deixa de ser meramente semântica, e passa a ser discursivo e, com isso, passa a envolver a questão da aceitabilidade racional da decisão por meio de um procedimento de produção jurídica que leve legitimidade.⁸¹

As decisões estabilizadas pelo Direito, sobretudo em razão de os princípios e as regras, dispõem de normativos fundamentais no processo de concretização jurídica, nas quais se realimentam circularmente na cadeia argumentativa orientada à decisão do caso concreto.⁸²

Nesse cenário, pondera-se o direito como alográfico, tendo em vista que “a ‘completude’ do texto só é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete”.⁸³

Adjacente ao tema do trabalho, notório que os precedentes devem ser objeto de interpretação, cuja aplicação dependa de uma adequação argumentativa para a solução do caso em discussão.

Logo, as funções dos precedentes judiciais seriam as de suprir a divergência interpretativa das normas – sem delegar ao Judiciário o condão de legislar – e

⁷⁸ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

⁷⁹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

⁸⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259-261.

⁸¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259-261.

⁸² JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁸³ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 60-61.

contribuir para o controle e equilíbrio da atuação vertical ou horizontal dos magistrados para com o julgamento coletivo dos tribunais.⁸⁴

O problema sobre a temática transparece com a multiplicidade de órgãos decisórios que, aumentando exponencialmente os pronunciamentos judiciais devido ao afogamento do Poder Judiciário, “produz marginalmente a dispersão de diferentes padrões decisórios pela variedade de perspectivas jurídicas e distintas realidades apresentadas pelos casos”.⁸⁵

A variabilidade dos intérpretes da lei, ao aplicarem norma jurídica diferente da do anterior, resulta na evidente quebra da unidade do direito e do princípio da igualdade.

De outro modo, imperioso que, em se tratando de circunstância normativa e *factum* idênticos, idêntica deve ser recebida a consequência legal, na salvaguarda do direito e dos princípios basilares a ele.⁸⁶ A obra de Calamandrei, discute, em uma análise crítica, o Tribunal de Cassação e a unificação da interpretação da lei.⁸⁷

Considerando o contexto em que a Corte de Cassação recebe inúmeros recursos, sua função de Corte Suprema é enfraquecida e o órgão acaba se tornando um tribunal de terceiro grau de jurisdição que não zela pela uniformização decisória. Comparativamente, o Superior Tribunal de Justiça figura-se em situação similar, com o sobrecarregamento de processos à corte e a ausência de estabilidade nas decisões pelo próprio tribunal e pelos tribunais inferiores.

Sendo assim, objetivando solucionar a problemática, Calamandrei preconiza a eficácia obrigatória das decisões para com os tribunais de primeiro e segundo grau. Em relação à obra, expôs Marinoni:

Calamandrei não só demonstrou a importância da uniformidade da interpretação da lei para a realização da igualdade e da segurança, como aludiu a meios que, de uma forma ou outra, garantiriam essa uniformidade, entre eles o que chamou de “sistema de precedentes obrigatórios” – ou seja, o *stare decisis*, próprio ao *common law*. Porém, Calamandrei disse que não poderia admitir um sistema em que, nas próprias palavras, o juiz é “um verdadeiro criador do direito positivo” e a diversidade sucessiva da interpretação judicial é abolida.

[...]

Calamandrei obviamente não podia – dada a realidade cultural e política em que estava inserido – ver a diferença entre texto legal e norma jurídica e atentar para a circunstância de que os precedentes obrigatórios podem e devem ser revogados em nome do desenvolvimento judicial do direito.⁸⁸

O jurista entendia que a função nomofilaquia da Corte de Cassação teve que se desenvolver com o fito de garantir a uniformidade da jurisprudência, prolatando

⁸⁴ LAMOND, Grant. Do precedents create rules? *Legal Theory. United States of America, Cambridge University*, v. 11, 2005. Disponível em: <http://www.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/lamond-2005-precedents-rules.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁸⁵ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 61.

⁸⁶ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 61-62.

⁸⁷ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. v. 2, t. 2. Buenos Aires: EBA, 1945.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.

sentenças capazes de não somente assegurar a exata interpretação do direito, mas também impor essa interpretação aos casos posteriores.⁸⁹

Com isso, conclui-se que a uniformização das decisões pelos tribunais viabiliza o alcance da estabilidade jurídica, outorgando força ao precedente em observância aos valores epistêmicos visíveis no código processualista brasileiro em seu artigo 926 – coerência, integridade e previsibilidade.

Doravante ao entendimento, Zulmar de Oliveira Júnior e Marco Jobim, evidenciam conjuntamente o ponto de que, ainda que a uniformização das decisões judiciais traga a estabilidade jurídica, estas são absolutamente rearticuláveis em seara interpretativa.⁹⁰ Ou seja, sendo o precedente objeto de interpretação de um caso passado, com o propósito de se compreendê-lo prospectivamente, as suas razões de decidir podem não ser vinculadas com as questões ora em apreciação e acabar compartilhando dos mesmos problemas que os da abstração e da generalidade das leis.

Desse modo, podem os precedentes servirem de estrutura para a segurança jurídica, mas isso não obsta que estes sejam adaptados por porvindouras circunstâncias, contando que a alteração de sua superação ocorra devidamente fundamentada com o amparo do § 4º do artigo 927 do CPC.⁹¹

4.2 A técnica de distinção de precedentes judiciais

Apresentou-se, no decorrer do trabalho, que os precedentes obrigatórios têm o condão de vincular as decisões promulgadas pelos juízes ou tribunais em decisão anterior ou entendimento já firmado por tribunal hierarquicamente superior.

Antes de adentrar afundo na seção, cabe traçar algumas diferenciações entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, para fins de compreensão das técnicas advinda dos sistemas de precedentes.

A *ratio decidendi*, também conhecida como *holdings* pelo sistema jurídico estadunidense, é a tese de direito que motiva a decisão sobre fatos específicos acerca do caso, enquanto *obiter dictum* são as afirmações e argumentações contidas na motivação da sentença que não constituem parte integrante do fundamento jurídico desta decisão.⁹²

Constituindo a *ratio decidendi* os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, o intérprete da lei tem o dever de delimitá-la e separá-la da *obiter dictum*. O precedente tem como seu objetivo regular o futuro e, sendo assim, uma das questões

⁸⁹ CALAMANDREI, Piero. 1976 *apud* TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

⁹⁰ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021. BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

⁹² TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

centrais das teorias dos precedentes deve estar na aplicação da *ratio decidendi* em casos novos.⁹³

No entanto, se entender o magistrado que o processo sob julgamento não se subordina ao caso anteriormente julgado, cabe a ele delimitar a *ratio decidendi* dos fatos tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes pelo referido precedente.⁹⁴

Marinoni nos esclarece que o *distinguishing* (técnica de distinção) “revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos”.⁹⁵

A técnica da distinção trata-se de um confronto interpretativo analítico, no qual o juiz deve analisar se o caso em discussão dispõe de similaridade e coerência com o precedente judicial.

Por isso, o autor Francisco Rosito, compreende o *distinguishing* como tradução de “diferenciação” — e não distinção — já que se trata de uma técnica para verificação se os fatos do caso concreto se adequam ou são diversos dos fatos no caso do gerador do precedente. Não ocorre a interpretação de incorreção do precedente, tão somente a inferência de que ele não se adequa ao caso em análise.⁹⁶

Nessa seara, trata-se de uma declaração (negativa) de que o direito evidenciado no precedente não deve regular o caso analisado pelo intérprete da lei, não podendo se comparar à declaração de um direito novo ou da sua constituição.⁹⁷

Como já mencionado, o Código de Processo Civil brasileiro enseja a aplicação da técnica de distinção em seu § 1º do artigo 489. Com efeito, o inciso VI trata a distinção como obrigação ao magistrado que pretende divergir de entendimento sumulado, jurisprudência ou de precedente judicial.

Marco Jobim e Zulmar Duarte, ao discorrerem sobre o referido inciso, lecionam que, quando provocado pelas partes nos termos acima, o juiz deve realizar a distinção ou a superação dos paradigmas passados ao novo ou se sujeitar à possibilidade de sua decisão não ser considerada como *fundamentada*.⁹⁸

Para mais, Mitidiero, entende que a não aplicação dos precedentes ocorre pela ausência de seus pressupostos de incidência, cabendo a necessidade de distinção pelo juiz, nos ditames do art. 927, § 1º, do CPC, e não a mera invocação de caso diverso (art. 485, § 1º, V, do CPC) ou a mera desconsideração do caso invocado como precedente (art. 485, § 1º, VI, do CPC).⁹⁹

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 232.

⁹⁶ ROSITO, Francisco. 2012 *apud* JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁸ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Dessa maneira, o ponto da distinção de um precedente advém da motivação do magistrado, nos termos do art. 11 do Código de Processo Civil¹⁰⁰ e, sobretudo, do art. 93, IX, da Constituição Federal,¹⁰¹ visto que é somente a partir de devida fundamentação que se afasta por completo a aplicação de um precedente vinculante.

4.3 A técnica de superação de precedentes judiciais

Uma das problemáticas trazidas quanto aos precedentes se pauta no engessamento do Direito em corolário à estabilidade das decisões, acima de tudo quando se observa os princípios da segurança jurídica e da igualdade entre as partes.

Restou previamente pontuado que o código processualista entrou em vigor com o fito de utilizar o instituto dos precedentes para formular padrões decisórios a serem aplicados em casos análogos, como método de desafogamento dos tribunais superiores. Isto posto, possibilitou o legislador que o intérprete da lei utilize de artifícios interpretativos que, na mutação da sociedade¹⁰², promova a superação de precedentes judiciais ao desenvolvimento do Direito.

Com isto, a superação – ou *overruling* – de um precedente é ocasionado quando o tribunal deixa de aplicar determinada decisão judicial que vinha sendo adotada com moldes de precedente, seja em todo ou seja em parte. Sobre o assunto, o doutrinador Mitidiero¹⁰³ disserta:

A superação total de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao desgaste da sua *dupla coerência* (congruência social e coerência sistêmica) ou a um *evidente equívoco* na sua solução. Quando o precedente carece de dupla coerência ou é evidentemente equivocado e os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), o precedente deve ser superado, sob pena de estancar-se o processo de contínua evolução do Direito. Essa conjugação é tida pela doutrina como norma básica para superação de precedentes (*basic overruling principle*).

¹⁰⁰ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁰¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁰² Cabe citar passagem de Marinoni: “Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, política e de experiência. Essas proposições aparecem no raciocínio do *common law* exatamente quando se mostram relevantes para a elaboração ou para a revogação de um precedente. É possível dizer que as proposições morais determinam uma conduta como certa ou errada a partir do consenso moral geral da comunidade, as proposições políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral e as proposições de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona, sendo que a maior classe dessas últimas proposições descreve as tendências de condutas seguidas por subgrupos sociais”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 253).

¹⁰³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 122.

O *overruling* consiste na técnica de afastamento de aplicação de um precedente judicial em sua incidência, ou seja, no caso em que se amolda.¹⁰⁴ O juiz tem a incumbência de reconhecer o precedente judicial que corresponderia ao caso para, conseqüentemente, apresentar a fundamentação de não aplicação deste, já que não seria a adequada solução jurídica para se amoldar ao caso em julgamento.

Aos precedentes, cabível a aplicação do instituto de superação por “vício” ou “equivoco” destes, na finalidade de não os empregar mais juridicamente por instrumento do *overruling*, superando-os ou revogando-os.

Como também exposto por Marinoni, a revogação de um precedente decorre pelo não cumprimento de padrões de congruência social e de consistência sistêmica.¹⁰⁵

Ocorre a incongruência social pela incompatibilidade entre normas jurídicas e expectativas dos cidadãos, em que a permanência de um precedente faccioso no ordenamento poderia garantir a sua estabilidade, todavia macula a credibilidade do Judiciário para com a coletividade. Outrossim, o precedente deixa de ter consistência sistêmica ao não ter coerência com as outras decisões, divergindo das normas do sistema jurídico pátrio. Assim, em caso de contradições e incompatibilidades com o ordenamento jurídico do país, o Poder Judiciário e a sociedade são expostos à insegurança jurídica.

No que diz respeito à estabilidade das decisões, inequívoco a necessidade de vinculação dos precedentes para com os tribunais, no intuito de uniformizar a interpretação da lei para a realização de igualdade e segurança jurídica. Nada obstante, não constitui óbice ao fato de que a realidade de antes não é a realidade de hoje e as técnicas de superação dos precedentes judiciais são previstas para dinamizar o sistema jurídico. Nesse ponto, lecionam perfeitamente Duarte e Jobim:

Verdade seja, por vezes necessários, como já visto, que o precedente seja superado, ainda quando isso de flanco ao argumento de corrosão da segurança jurídica. O direito não pode ser engessado ou enclausurado definitivamente, em tentativa vã de se encapsular a realidade indiretamente (no que regulamentada pelo direito). Os exemplos são inúmeros e dificilmente enumeráveis. Basta pensar que grande parte da jurisprudência brasileiro formada no século passado sobre as relações de gênero, família etc. não encontram qualquer eco na atual realidade jurisprudencial, quando não se apresentem como capítulos tristes da marca da evolução social. A superação dos precedentes dinamiza o sistema jurídico.¹⁰⁶

O descompasso dos precedentes advém da alteração costumaz da realidade social, v. g., o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, em que se reconheceu a união estável entre indivíduos do mesmo sexo, com a ampla interpretação à Constituição Federal e a lei ordinária civilista.¹⁰⁷

¹⁰⁴ “Superar o precedente (*overruling*) consiste na técnica de afastamento de sua aplicação em um caso ao qual se amolda (incide) não fosse razão para sua própria superação (ou revogação). O precedente não se aplicará ao caso, pois o caso anuncia razão suficiente para sua revogação (superação). No aplicar se desaplica, propriamente”. JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021., p. 105.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 252-254.

¹⁰⁶ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 106-107.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI4277/DF**. Tribunal do Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. DJe: 13/10/2011. Disponível em:

Assim, a mutação da apreciação de temas atinentes à moral, à política e à empírica de uma sociedade dão escopo aos tribunais para a superação de um precedente judicial.

Conforme bem aludido por Marcelo Alves Dias de Souza, o jurista estadunidense William Reynolds, afirma que as cortes americanas “acreditam que têm o poder de mudar seus pensamentos, banir casos desacreditados, desgastados pelo tempo, e tecer novas decisões na rede sem costura que é o Direito”.¹⁰⁸

Diante da eficácia vinculativa, o precedente prorroga de submissão tanto do tribunal que o instituiu, atendendo uma vinculação horizontal, quanto dos tribunais inferiores, vista à hierarquia institucional do Poder Judiciário corroborada pela uniformização vertical do sistema jurídico (incisos III dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal).¹⁰⁹

Enquanto possível os tribunais de segundo grau superarem as orientações de seus plenários e órgãos especiais (inciso V do artigo 927 do CPC), as normativas constitucionais possibilitam a superação dos precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça (incisos III e IV do artigo 927 do CPC) e pelo Supremo Tribunal Federal (incisos I, II, III e IV do artigo 927 do CPC), na seara infraconstitucional e constitucional.

O sistema tem composição em um pilar de coerência e, consoante preconizam Duarte e Jobim, “quem tem competência para formar e estabelecer o precedente qualificado é também o tribunal competente para tolher sua eficácia e propor a mudança”.¹¹⁰

Em consideração à estrutura constitucional acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve-se valer a competência hierárquica tanto para a criação e vinculação do precedente quanto para a sua revogação.

Fora isso, necessário observar a composição organizacional do Poder Judiciário (artigos 92 a 126 da Constituição Federal), situação pela qual incabível um tribunal federal revogar entendimento consolidado de um tribunal estadual e, ainda por cima, o Supremo Tribunal Federal revogar interpretação de legislação infraconstitucional em detrimento do Superior Tribunal de Justiça.¹¹¹

Embora a força vinculativa tenha eficácia vertical, o legislador, com base no inciso IV § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, permitiu técnicas que condicionam as cortes inferiores a um exercício de desvinculação do precedente e

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁰⁸ REYNOLDS, William L. 1991 apud SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá. 2006, p. 149.

¹⁰⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹¹⁰ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 133.

¹¹¹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

sua conseqüente superação. O *antecipatory overruling*, é a técnica que confere aos juízes e aos tribunais de segundo grau a capacidade de não seguir determinado precedente quando possível a sua superação do entendimento pelo tribunal competente.¹¹²

Por fim, tendo em vista a possibilidade de superação dos precedentes devido à necessidade intrínseca de mutação do Direito, calha identificar se, ao superar o precedente, far-se-á essa alteração de forma total (*overruling*) ou parcial (*overturning*).

Com efeito, a superação parcial tem as mesmas identidades que a total, contudo circunscrevida em um raio menor de alteração da regra paradigmática¹¹³ e funciona mediante as técnicas de transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*) de um precedente.¹¹⁴

Para tanto, as técnicas parciais de superação dos precedentes são utilizadas para desvinculá-lo do caso em concreto e, sucessivamente, extinguir parcial *ratio decidendi* anteriormente firmada.

O *overriding*, especificamente, trata-se da superação parcial, na qual se limita ou restringe a incidência do precedente. O legislador, nessa situação, dá abertura ao intérprete da lei pelos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 927 do CPC, em razão do precedente ora firmado não ter mais aplicação aos casos atuais, ocasionando sua desvinculação com os entendimentos posteriormente firmados.¹¹⁵

A *transformation*, por outro lado, ocorre com a negação do conteúdo do precedente, sem a manifestação expressa para tanto.¹¹⁶ Ou seja, tem-se que as fundamentações da nova decisão são antagônicas aos da decisão anterior, mas ainda há uma tentativa de compatibilizar os resultados.

A técnica propõe “não perturbar a segurança do precedente, enfatizando sua estabilidade ao manter a ideia, ainda que artificial, de que o precedente está sendo respeitado”.¹¹⁷ Assim, o tribunal realiza uma reconfiguração do precedente, transformando seu conteúdo implicitamente.

¹¹² JOBIM, Marco Félix; DUARTE, Zulmar. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. In: **Revista de Processo – Repto**. Ano 43. n. 285, novembro de 2018. São Paulo, 2018.

¹¹³ CRAMER, Ronaldo. 2015 *apud* JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹¹⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

¹¹⁵ “[...] O *overriding* baseia-se na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado. A distinção que se faz, para se deixar de aplicar o precedente em virtude do novo entendimento, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente. Como explica Eisenberg, em teoria o *overriding* poderia ser visto apenas como um caso especial de desvinculação (*hiving off*) mediante distinções consistentes, quando a Corte lida com um tipo de situação que não estava envolvida nos precedentes que deram origem ao entendimento anterior e conclui que, dadas as proposições sociais que fundamentam aquele entendimento anterior, a situação em questão deveria ser desvinculada para ser tratada de acordo com o entendimento mais recente”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 247).

¹¹⁶ GALIO, Morgana Henicka. **Overruling**: a superação do precedente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2016,. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167893>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹¹⁷ GALIO, Morgana Henicka. **Overruling**: a superação do precedente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2016, p. 312. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167893>. Acesso em: 08 jun. 2021.

No mais, a técnica da sinalização (*technique of signaling*) tem cabimento quando o tribunal que analisa o precedente identifica que este está equivocado, contudo, em observância à segurança jurídica, pontua sua perda de consistência e *sinaliza* porvindoura revogação.¹¹⁸

A sinalização preserva a segurança jurídica enquanto se altera paulatinamente o entendimento precedente do tribunal, já que “o precedente serviu de orientação e pautou a conduta da sociedade, pelo que a ruptura do padrão decisório, a pretexto de sua qualificação, causaria mais prejuízos imediatos que benefícios”.¹¹⁹

Dessa forma, a corte, por via desse instrumento, aplica o precedente correspondente ao caso, mas, de pronto, indica suas falhas e possibilita futura superação.¹²⁰

5 A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA

O instituto de precedentes judiciais promove a segurança jurídica do ordenamento e confere aos jurisdicionados uma previsibilidade de comportamento dos tribunais, não obstante a possibilidade de adequação do Direito ao seu contexto social, por meio de técnicas que permitem a superação e revogação dos entendimentos uniformizados.

Daniel Mitidiero, por esse motivo, fundamenta que o Estado Constitucional outorga sua normatividade sobre o Poder Judiciário e arquiteta as Cortes Supremas como não somente guardiãs da Constituição (e dos precedentes), mas da integridade da ordem jurídica como um todo.¹²¹ Ainda por cima, traz os ensinamentos a respeito da teoria dos precedentes:

Uma teoria jurídica que pressupõe que a *norma é a interpretação da norma*, que todos devem ser tratados de *forma isonômica* perante o Direito e que é preciso promover a *cognoscibilidade*, a *estabilidade*, a *confiabilidade* e a *efetividade* das normas como condição para que possa existir *liberdade de autodeterminação* não pode sustentar a inexistência de *precedentes vinculantes*. Isso porque, sendo o Direito potencialmente indeterminado e paulatinamente precisado pela atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a recusa de autoridade à interpretação judicial empreendida por cortes significa *recusa de vinculação à própria ordem jurídica*. Portanto, do ponto de vista *institucional*, que é justamente aquele que deve ser levado em consideração pelo *sistema encarregado de tutelar judicialmente os direitos*, o *Direito encontra sua expressão na interpretação que é dada à Constituição e à legislação pelas Cortes Supremas a partir de casos concretos*. Essa é a razão pela qual os arts. 926 e 927, CPC, reconhecem o valor vinculante do precedente.¹²²

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹¹⁹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 148.

¹²⁰ CABRAL, Antônio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, abr./jun., pp. 19-43. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf.

¹²¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²² MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 114.

A aplicação do precedente constitui vinculação franca ao estudo do Direito e, portanto, não sendo o Direito revelado pelo ato judicial, contudo afirmado (*established*) por estes, a *fidelidade do precedente* proporciona à ordem jurídica devida *coerência*, *segurança* e, acima de tudo, traz *igualdade* perante todas as partes entrelaçadas ao litígio.

Nessa perspectiva, o dever de motivar as fundamentações é inerente atividade jurisdicional dos magistrados e transcende o plano do direito processual civil, razão pela qual as suas exigências não têm consequências meramente processuais (eficácia endoprocessual), e sim legitima todo o exercício do poder jurisdicional (eficácia extraprocessual).¹²³

Para a superação de precedentes judiciais, imperioso observar que estes valores (coerência, igualdade, segurança) são critérios que possibilitam a liberdade da autodeterminação de um ato jurisdicional, especialmente quanto à segurança jurídica, que tem o dever de nortear essa avaliação.¹²⁴

À vista disso, a superação de precedentes é ato legítimo quando justificado de forma adequada, coerente e específica, usufruindo-se dos seus instrumentos previamente ilustrados, e, sobretudo, quando não obstado pela segurança jurídica, pela proteção à confiança e pela isonomia entre as partes.

5.1 Modulação temporal: efeitos retroativos e prospectivos da superação de precedentes

O presente trabalho visou abordar que os precedentes da Corte de Interpretação têm a função de atribuir e definir o sentido dos textos legais, delineando as normas jurídicas e dando unidade ao Direito, orientando a sociedade e guiando as decisões dos tribunais inferiores.¹²⁵

Profusamente demonstrado, também, que, mesmo que os precedentes judiciais atribuam conteúdo à ordem jurídica, tal compreensão não prejudica a aplicação de técnicas que os superem e os revoguem, com o fito de desenvolver o Direito.

No entanto, um dos principais questionamentos que se sujeita à aplicação das técnicas de superação é a capacidade interpretação da Corte ao controlar ou corrigir os efeitos da decisão revogada.

É sabido que a *ratio decidendi* da decisão revogadora, ao apresentar a falta de congruência social, a perda de consistência sistêmica ou equívoco no precedente revogado, expressa o Direito e sua forma reguladora.

A contínua aplicação deste precedente revogado, portanto, somente tem cabimento quando determinado caso foi estabelecido no passado a partir de justa confiança ao precedente. Essa confiança merece tutela, visto que se trata de uma *confiança justificada*, ou seja, pautada por critérios que evidenciam que o precedente merecia racional confiança à época de sua decisão.

¹²³ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹²⁴ “[...] Com isso, se quer afirmar que o Poder Judiciário, embora esteja vinculado aos precedentes, pode, sim, mudar de orientação, desde que o faça de maneira fundamentada e com respeito às posições anteriormente consolidadas sob orientação então pronunciada. [...] O princípio da segurança jurídica serve, precisamente, de critério para nortear essa avaliação.” ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 470.

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 260.

Como explica Marinoni, os critérios que regulam a modulação de temporalidade dos efeitos da revogação do precedente se pautam em uma *confiança justificada*, para que não ocorra uma *surpresa injusta*, uma vez que seria contraditório a elaboração e revogação de precedentes sem a possibilidade de tutelar os sujeitos que se adequaram à legítima decisão.¹²⁶

Com isso, a autorização expressa da modulação de efeitos de decisão revogadora adveio com o Código de Processo Civil de 2015, em que o § 3º do artigo 927, instituiu que a jurisprudência dos tribunais superiores pode sofrer “modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.¹²⁷

O instrumento técnico do *prospective overruling* revoga o precedente com efeitos prospectivos (*ex nunc*), no qual podem ser estabelecidos a partir do trânsito em julgado da decisão ou de certa data ou evento em particular,¹²⁸ obstando que os casos que se formaram com base no precedente revogado não sejam atingidos pela nova regra.¹²⁹

Outrossim, o precedente judicial pode ser revogado com efeitos retroativos (*ex tunc*), por via do *retrospective overruling*, contanto que não prejudique o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF¹³⁰).¹³¹

Em conclusão aos instrumentos introduzidos, Duarte e Jobim, preceituam sobre a necessidade de a modulação de efeitos da superação dos precedentes ser realizada em um julgamento específico, seja para negar sua realização ou para dimensioná-la no caso em concreto.¹³²

Ademais, a conscientização de que a decisão é deveras relevante traz a oportunidade de, não constando decisão fundamentada quanto à modulação de efeitos, as partes instigarem o Judiciário via embargos de declaração para sanar omissão e obscuridade sobre o assunto.¹³³

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹²⁸ Ressalta-se, a título de exemplo, o julgamento do Tema 69 do STF (RE nº 574706), mais conhecida como “tese do século”, em que se modulou os efeitos da decisão para o dia em que foi julgado o mérito do *leading case* (15/03/2017), salvo os procedimentos judiciais e administrativos protocolados até a mesma data.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁰ Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

¹³¹ JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹³² JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

¹³³ “É necessário que os Tribunais Superiores se conscientizem de que a decisão acerca da alteração é tão relevante, quanto estabelecer a partir de quando se operarão os efeitos da mudança. São dois objetos de decisão relevantes e, sobretudo, diferentes. A decisão a respeito deste *thema decidendum* deve haver sempre que há mudança: no sentido de modular ou de não modular. É dever das Cortes fazê-lo, de modo explícito e fundamentado. Não pode o juiz que vai aplicar o novo precedente fazer, ele mesmo, *a posteriori*, a modulação. Se não constar da decisão, podem as partes cobrar do Judiciário, por meio de embargos de declaração, manifestação a este respeito, pois se trata de omissão.” ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. Notas acerca da modulação do art. 927, § 3.º, do CPC. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 31, p. 87-100, fev. 2020. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1629>. Acesso em: 23 maio 2021.

O CPC/15 pretende estabilizar o entendimento dos tribunais e, nesta ocasião, a alteração dos precedentes deve ser efetuada somente em casos de extrema necessidade.

Sendo assim, o instrumento da modulação de efeitos de teses jurídicas tem previsão para salvaguardar a segurança jurídica sob o prisma subjetivo, promovendo seguridade ao mencionado princípio, bem como à boa-fé e à confiança.¹³⁴

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou individualizar os mais importantes sistemas jurídicos ocidentais e examinar sua defluência no Código de Processo Civil de 2015, no qual o legislador intentou conceber as técnicas do sistema de precedentes obrigatórios e vinculantes junto aos jurisdicionados para efetivar a segurança jurídica do Estado de Direito.

Restou evidente que a interpretação estrita da lei limita o julgador frente às adversidades e modificações da ciência jurídica e da sociedade como um todo e, para tanto, emana conveniente se investigar e se utilizar dos precedentes judiciais para uma maior eficácia e efetividade no julgamento de decisões.

O artigo pretendeu demonstrar que a estabilidade das decisões judiciais, em que há julgamentos semelhantes para os casos semelhantes (*stare decisis et non quieta movere*), proporciona maior segurança jurídica em antagonismo à imprevisibilidade do Poder Judiciário.

De outra forma, discernindo que o direito é mutável e não se engessa frente às evoluções da sociedade, o Código de Processo Civil oportunizou a utilização de técnicas operacionais que possibilitam a mobilidade das decisões judiciais, mediante a distinção e a superação dos precedentes.

Nada obstante as ressalvas consignadas pela introdução pouco desenvolvida dos precedentes ao CPC/2015, o legislador buscou estandardizar os precedentes judiciais no diploma processual civil e socorrer os operadores de direito – sobretudo os intérpretes da lei – com relação à possibilidade de diferenciação dos casos em julgamentos para um estandar decisório ou da revogação e reforma de casos paradigmáticos.

Dessa maneira, ainda que prematura a concepção dos sistemas de precedentes no modelo processual brasileiro, demonstrou-se que o instituto tem o dever cabal de resguardar a segurança jurídica e demais garantias fundamentais ao Estado de Direito, em fidelidade à obrigatoriedade vinculativa da uniformidade de interpretação da lei.

¹³⁴ “A modulação é, sem dúvida, como se observou há pouco, figura jurídica cujo objetivo é criar segurança jurídica, sob o prisma subjetivo, i. e., protegendo a boa-fé e a confiança. Trata-se, sem dúvida, de um instituto que dá funcionalidade ao princípio”. ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. Notas acerca da modulação do art. 927, § 3º, do CPC. *Argumenta Journal Law*, n. 31, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1629>. Acesso em: 23 mai. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. Notas acerca da modulação do art. 927, § 3.º, do CPC. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 31, p. 87-100, fev. 2020. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1629>.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília, **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI4277/DF**. Tribunal do Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. DJe: 13/10/2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, abr./jun., pp. 19-43. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf.

CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. v. 2, t. 2. Buenos Aires: EBA, 1945.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12. ed. v. 2. Bahia: JusPodivm, 2017.

GALIO, Morgana Henicka. **Overruling**: a superação do precedente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167893>. Acesso em: 08 jun. 2021.

JOBIM, Marco Félix; DUARTE, Zulmar. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. In: **Revista de Processo – Repro**. Ano 43. n. 285, novembro de 2018. São Paulo, 2018.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LAMOND, Grant. Do precedents create rules? Legal Theory. **United States of America, Cambridge University**, v. 11, 2005. Disponível em: <http://www.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/lamond-2005-precedents-rules.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Trad. Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MERRYMAN, John Henry; PEREZ-PERDOMO, Rogelio. A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas: Pedro Vieira Mora. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRISTCH, Cesar Zucatti *et al.* **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 45, n. 303, maio de 2020.

REALE, MIGUEL. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REYNOLDS, William L. **Judicial Process in a nutshell**. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1991.

ROSAS, Roberto. Da súmula à sumula vinculante. DANTAS, Bruno et al. (Org.). **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. A consolidação das instituições. Brasília, **Senado Federal**, 2008, v. III. Disponível em: <https://www.súmula12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SEDLER, Robert A. The michigan supreme court, stare decisis, and overruling the overrulings, **55 Wayne L. Rev.**, 1911.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá. 2006.

STRECK, Lênio. **O que é isto**: o Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes? 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte: Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista do Tribunal, 2004.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: A Mutaç o no  nus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em: 08 jun. 2021.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br